



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverturi, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG
Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



REQUERIMENTO Nº _____ / 2019

Egrégia Casa Legislativa

O Vereador signatário solicita que, ouvida a Casa e após os trâmites regimentais, seja enviada correspondência ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Duílio de Castro Faria, para que seja realizada a fiscalização, em toda a cidade, no que envolve o capítulo DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS EM VIAS PÚBLICAS e DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS, conforme o Decreto Municipal nº 4022, de fevereiro de 2010 e, que seja enviado um relatório detalhado de tais atos ao gabinete deste parlamentar.

Justificativa

Conforme reclamação de ciclistas da cidade, em diversos lugares do município as caçambas são colocadas de maneiras não condizentes com a norma em vigor. Diante disso, solicita este Vereador que o Poder Executivo tome as devidas providências para avaliar a situação ora apontada.

Sete Lagoas, 02 de outubro de 2019.



GILBERTO PEREIRA DA SILVA
Vereador (MDB)

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Rua Domingos Louverturi, 335 / Sala 209 – São Geraldo

Sete Lagoas / MG | CEP 35700-177

Telefone: (31) 3779-6331 | e-mail: gilberto.doceiro@camarasete.mg.gov.br



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverturi, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



02/10/2019

Decreto 4022 2010 de Sete Lagoas MG

III - o descumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ABNT;

IV - a avaliação que demonstre resultado insuficiente da empresa na prestação dos serviços, a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - o descumprimento à legislação de controle de poluição ambiental;

VI - desobediência às normas deste Decreto e aos agentes fiscalizadores do Município.

DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS EM VIAS PÚBLICAS

Art. 4º A utilização de caçambas estacionárias nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste decreto.

§ 1º Somente será permitida a utilização das vias públicas para colocação das caçambas estacionárias, quando verificada, comprovadamente, a inexistência de espaço no interior do imóvel que estiver recebendo o material ou gerando os entulhos.

§ 2º As caçambas estacionárias poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diante da solicitação de autorização para a disposição da caçamba estacionária na via pública, verificando a necessidade, poderá concedê-la pelo dobro do tempo determinado no § 2º deste artigo.

Art. 5º Quando a caçamba estacionária em via pública estiver com a capacidade de carga completa, independentemente do período de tempo determinado no § 2º do art. 4º, para sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pela empresa responsável.

Art. 6º Fica expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos gerados.

Art. 7º Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservadas as passagens dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

Art. 8º Os resíduos coletados e transportados pelos autorizados somente poderão ser destinados aos locais devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A empresa cadastrada que depositar os resíduos coletados em local inapropriado incorre nas penalidades previstas no art. 12 da Lei 7.152 de 17 de novembro de 2005. § 2º São proibidos o armazenamento e o transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverturi, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



02/10/2019

Decreto 4022 2010 de Sete Lagoas MG

I - utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

II - sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;

III - utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e de retirá-las e transportá-las quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos.

IV - retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos.

§ 2º O descumprimento previsto no teor do art. 13 sujeita aos transportadores de resíduos infratores, sem prejuízos de aplicação de outras normas legais aplicarem em cada caso, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa no valor de R\$ 600,00 (trezentos reais), em caso de primeira reincidência;

III - multa prevista de conformidade com a fixada para incidência prevista no inciso anterior, com valor dobrado, a partir da segunda reincidência.

DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Art. 14 O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

§ 1º A disposição da caçamba estacionária, quando na pista de rolamento da via pública, deverá ocorrer em local que não haja, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito, vedações às operações de parada e estacionamento.

§ 2º Não sendo possível o estabelecido no caput, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas devem:

- a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;
- b) estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros e não podendo ser posicionadas sobre poços de visita;

II - as caçambas não podem:

- a) impedir o acesso e o correto uso de telefones e outros equipamentos públicos;
- b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente intimar sua retirada em um prazo de 8 (oito) horas;



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverturi, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



02/10/2019

Decreto 4022 2010 de Sete Lagoas MG

c) ser estacionadas sobre passeios, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metro em relação à guia local.

Art. 15 Além da situação enunciada no art. 14, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

I - nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h e 18:00h;

II - nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;

III - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical ou horizontal de regulamentação;

V - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, deficientes físicos e outros);

VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebada.

Art. 16 Ficam as empresas cadastradas expressamente proibidas do uso de vias e espaços públicos para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá vistoriar as caçambas do interessado para verificar as especificações e requisitos constantes deste Decreto, sob penas legais.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa autorizada às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa de R\$ 110,58 (cento e dez reais e cinquenta e oito centavos);

III - taxa de remoção de caçambas estacionárias no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV - taxa de diária no valor de R\$ 15,00 (quinze reais);

V - cassação da licença para instalação e funcionamento.